
Utilização de Subprodutos Animais para Alimentação de Aves Necrófagas

Manual de Procedimentos



Abutre preto
Aegypius monachus



Abutre do Egípto ou Britango
Neophron percnopterus



Grifo comum
Gyps fulvus



Águia real
Aquila chrysaetos

Direção Geral de Alimentação e Veterinária
Campo Grande, 50
1700-093 Lisboa
Geral – 21 323 95 00

LISTA DE RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO

	Data	Assinatura
Elaborado por: Divisão de Epidemiologia e Saúde Animal		
Aprovado por: Diretora de Serviços de Proteção Animal		
Homologado por: Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária		

Índice.....	1
INTRODUÇÃO.....	4
1. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	5
2. SIGLAS E DEFINIÇÕES.....	6
3. INTERVENIENTES E ATRIBUIÇÕES.....	6
3.1 ATRIBUIÇÕES DO ICNF.....	6
3.2 ATRIBUIÇÕES DA DGAV.....	7
3.2.1 SERVIÇOS CENTRAIS.....	7
3.2.2 SERVIÇOS REGIONAIS (DSAVR).....	7
3.3 ATRIBUIÇÕES DO MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL (MVR).....	7
3.4 ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO CAAN / PROPRIETÁRIO DA EXPLORAÇÃO NO CASO DE ALIMENTAÇÃO FORA DE CAMPO.....	8
3.5 ATRIBUIÇÕES DO SIRCA.....	8
3.6 ATRIBUIÇÕES DO INIAV.....	8
3.7 ESQUEMA DE DISTRIBUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ENTIDADE.....	8
4. UTILIZAÇÃO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS NA ALIMENTAÇÃO DE AVES NECROFAGAS.....	9
4.1 ALIMENTAÇÃO DE AVES NECROFAGAS EM CAMPOS VEDADOS (CAAN).....	9
4.1.1 REQUISITOS ESTRUTURAIS.....	9
4.1.2 REQUISITOS SANITÁRIOS.....	9
4.1.3 ELEMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DOS CAAN.....	11
4.2 ALIMENTAÇÃO DE AVES NECROFAGAS FORA DE CAMPO DE ALIMENTAÇÃO.....	13
4.2.1 REQUISITOS GERAIS – CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA DGAV.....	13
a) Áreas geográficas de aplicação.....	13
b) Registo de utilizadores de subprodutos animais.....	13
4.2.2 REQUISITOS SANITÁRIOS.....	13
a) Elegibilidade das explorações.....	13
b) Cadáveres que podem ser utilizados e testes a efetuar.....	14
c) Disponibilização do cadáver.....	14
d) Responsáveis na exploração.....	15
e) Registos na exploração.....	15
f) Controlos oficiais.....	15
4.2.3. FLUXOGRAMA – AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE AVES NECRÓFAGAS FORA DE CAMPO.....	16
4.3. ASPETOS GERAIS COMUNS À ALIMENTAÇÃO DE AVES NECRÓFAGAS EM CAMPO E FORA DE CAMPO VEDADO.....	17
4.3.1 COMUNICAÇÃO DA MORTE DOS ANIMAIS.....	17
4.3.2 REGISTO DE OPERADORES.....	17
4.3.3 TESTES DE DESPISTE DE EET.....	17
4.3.4 ELIMINAÇÃO DOS SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DAS AVES NECRÓFAGAS E DOS RESTOS NÃO CONSUMIDOS.....	18
4.3.5 COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÕES ANORMAIS.....	18
4.3.6 CADÁVERES DE OUTROS ANIMAIS.....	18
4.3.7 SANÇÕES EM CASO DE INCUMPRIMENTOS.....	18
ANEXOS.....	19

INTRODUÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de Outubro, que define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro, permite aos Estados-membros a autorização da utilização de matérias de Categoria 1, nomeadamente cadáveres de ruminantes contendo matérias de risco especificadas, na alimentação de espécies ameaçadas ou protegidas de aves necrófagas que vivam no seu habitat, para a promoção da biodiversidade.

Com a publicação da Decisão n.º 2003/322/CE, de 12 de Maio, alterada pela Decisão n.º 2005/830/CE, de 25 de Novembro, foi concedida a Portugal, Espanha, Grécia, França, Itália e Chipre uma derrogação permanente para a utilização de matérias de categoria 1, na alimentação de determinadas espécies de aves necrófagas em zonas específicas.

O Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25 de Fevereiro, define as regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de Outubro, enquadrando no seu Anexo VI a alimentação de diversas espécies em risco ou protegidas, quer em campos de alimentação, quer fora dos campos e revogando a Decisão n.º 2003/322/CE, estabelecendo as condições em que a autoridade competente o pode permitir.

O Decreto-Lei n.º 204/90, de 20 de Junho prevê a criação de campos de alimentação de animais selvagens, necrófagos e predadores, por parte do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, competência atualmente atribuída ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP, estabelecendo medidas de proteção daqueles animais, e define as disposições em matéria de utilização de subprodutos de espécies diferentes dos ruminantes, na alimentação dos animais em questão.

Face às atuais disposições constantes da regulamentação comunitária em matéria de recolha e encaminhamento de subprodutos animais importa equacionar a alteração/revogação deste diploma legal. No entanto os regulamentos acima referidos permitem enquadrar a utilização de cadáveres de animais, nomeadamente de ruminantes, na alimentação de aves necrófagas uma vez salvaguardados os requisitos estabelecidos.

O presente manual estabelece as regras e os procedimentos e enquadra os aspetos relacionados com a utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas como uma das medidas da estratégia nacional de conservação daquelas aves.

Os subprodutos animais podem ser utilizados para fins especiais de alimentação animal.

Assim, integra-se nesta vertente a alimentação de aves necrófagas com subprodutos animais, quer em campos de alimentação quer fora de campos de alimentação.

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

Decreto-Lei n.º 204/90, de 20 de junho, estabelece medidas de proteção de animais selvagens, necrófagos e predadores.

Decreto-Lei n.º 32/2017, de 23 de março, altera o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal.

Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março, assegura a execução e garante o cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, que define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

Despacho n.º 3844/2017, de 18 de abril, estabelece as áreas remotas, para efeitos de enterramento de cadáveres de animais, tendo em consideração a distância às unidades de transformação e/ou eliminação, as dificuldades de acesso, pelas condições orográficas de certas zonas do território, bem como as áreas de baixa densidade animal, onde o custo da recolha dos cadáveres dos animais mortos nos estabelecimentos é mais elevado e desproporcionado face aos eventuais riscos e benefícios sanitários.

Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de agosto, procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal, estabelecendo as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração.

Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, 21 de outubro de 2009, define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais).

Regulamento (UE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

2. SIGLAS E DEFINIÇÕES

AN	Aves Necrófagas
CAAN	Campo de Alimentação para Aves Necrófagas
CACAN	Campo de Alimentação Comunitário para Aves Necrófagas
CAPAN	Campo de Alimentação Privado para Aves Necrófagas
DGAV	Direção Geral de Alimentação e Veterinária
DSAVR	Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região
EEB	Encefalopatia espongiforme bovina
EET	Encefalopatias espongiformes transmissíveis
EM	Estados membros
ICNF	Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas
INIAV	Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária
MVR	Médico veterinário responsável
OPP	Organização de Produtores Pecuários
PCEDA	Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky
PNCPI	Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado
SIRCA	Sistema de Recolha de Cadáveres de Animais Mortos na Exploração
SNIRA	Sistema Nacional de Informação e Registo Animal
UE	União Europeia

3. INTERVENIENTES E ATRIBUIÇÕES

3.1 ATRIBUIÇÕES DO ICNF

Cabe ao ICNF a definição da estratégia de conservação das aves necrófagas, que passa por estabelecer a rede nacional de Campos de Alimentação de Aves Necrófagas (CAAN) e identificar a delimitação das zonas de proteção para a alimentação das aves necrófagas fora dos CAAN.

Ao ICNF compete a autorização dos CAAN no âmbito do Decreto-Lei n.º 204/90, de 20 de Junho, mediante parecer favorável da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), bem como indicar as explorações proponentes que considere fundamentais para a alimentação de aves necrófagas fora de campo no âmbito da estratégia para a conservação das espécies de aves necrófagas.

Compete ao ICNF a avaliação da melhoria do estado de conservação das espécies alvo.

Cabe-lhe ainda manter a DGAV informada dos CAAN em funcionamento e comunicar qualquer incumprimento detetado no âmbito do presente procedimento.

3.2 ATRIBUIÇÕES DA DGAV

3.2.1 SERVIÇOS CENTRAIS

À DGAV compete comunicar ao ICNF o parecer sobre a instalação dos CAAN e sobre os pedidos para alimentação de aves necrófagas fora dos campos de alimentação.

Compete-lhe ainda autorizar e definir as condições de utilização dos subprodutos animais na alimentação das espécies protegidas identificadas, elaborar e divulgar manuais de procedimentos, estabelecer o plano de controlo a aplicar, registar os operadores no âmbito do artigo 23º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e manter atualizada a lista dos operadores registados, disponibilizando-a à Comissão Europeia, aos outros Estados-membros e ao público através do portal da DGAV.

3.2.2 SERVIÇOS REGIONAIS (DSAVR)

Aos serviços regionais da DGAV compete colaborar na avaliação dos processos com vista à emissão de parecer sobre a instalação dos CAAN.

Compete-lhes ainda:

- Rececionar os [pedidos de registo no âmbito do artigo 23º do Regulamento \(CE\) n.º 1069/2009](#), designadamente dos veículos de transporte de subprodutos animais.
- Manter um circuito de informação que permita, através do MVR, e suspender o fornecimento de subprodutos para a alimentação das AN com origem em explorações que deixem de cumprir os requisitos previamente definidos.
- Compete-lhes ainda a realização de controlos no âmbito do PNCPI os quais são aplicados conforme documentação específica relativa ao Plano de controlo dos campos de alimentação de aves necrófagas.

3.3 ATRIBUIÇÕES DO MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL (MVR)

O MVR deve possuir experiência profissional ou formação específica devidamente comprovada nestas matérias.

Ao MVR compete garantir que os subprodutos a utilizar na alimentação das aves necrófagas se encontram aptos para o fim em vista e não apresentam sinais de doenças suscetíveis de serem disseminadas pelas aves a que se destinam, emitindo a respetiva declaração por cada deposição através do modelo 1040/DGAV, nos casos aplicáveis.

Compete-lhe igualmente comunicar à DGAV qualquer não conformidade detetada.

3.4 ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO CAAN / PROPRIETÁRIO DA EXPLORAÇÃO NO CASO DE ALIMENTAÇÃO FORA DE CAMPO

O gestor do CAAN / proprietário da exploração no caso de alimentação fora de campo é responsável por assegurar perante a DGAV o cumprimento dos requisitos indicados e da legislação geral relativa à atividade em causa.

Cabe-lhe ainda cumprir o plano de gestão, remeter semestralmente o resumo das deposições de subprodutos efetuadas ao ICNF e manter os registos organizados e disponíveis para consulta e quaisquer controlos pelas entidades oficiais.

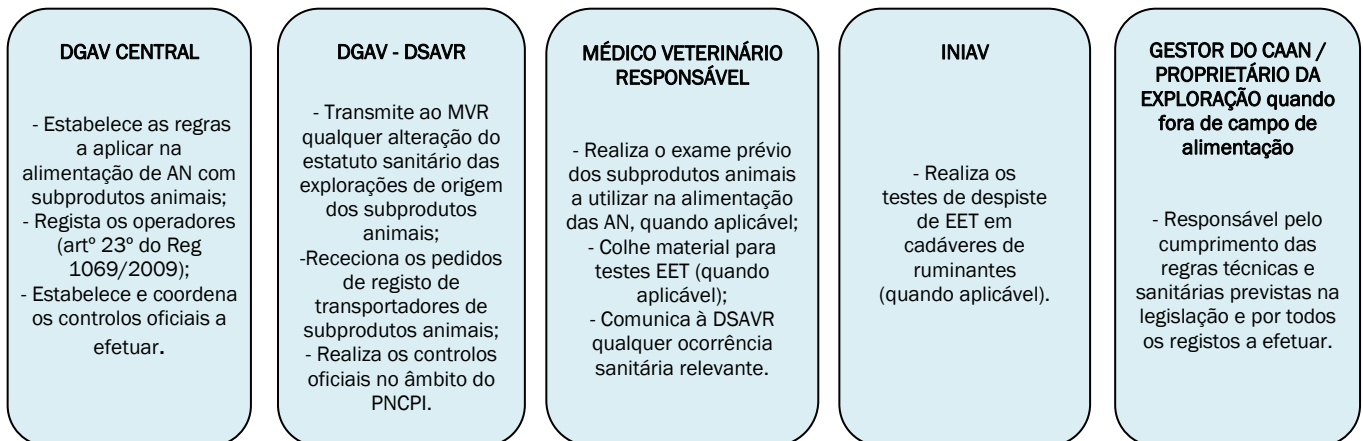
3.5 ATRIBUIÇÕES DO SIRCA

Compete ao SIRCA a recolha dos cadáveres dos ruminantes que, no caso de terem sido sujeitos a testes de despiste de EET, não tenham obtido resultado negativo e de todos aqueles que não se encontrem aptos para a alimentação das aves necrófagas nas áreas de recolha SIRCA.

3.6 ATRIBUIÇÕES DO INIAV

Compete ao INIAV proceder à realização dos testes de despiste de EET.

3.7 ESQUEMA DE DISTRIBUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ENTIDADE



4. UTILIZAÇÃO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS NA ALIMENTAÇÃO DE AVES NECROFAGAS

O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 estabelece uma derrogação que permite a alimentação de espécies em vias de extinção ou protegidas de aves necrófagas e de outras espécies, com subprodutos de categoria 1.

As condições a que deve obedecer a utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas encontram-se previstas nos pontos 4.1 a 4.3.

4.1 ALIMENTAÇÃO DE AVES NECROFAGAS EM CAMPOS VEDADOS (CAAN)

Importa consultar os aspetos gerais/comuns referidos em 4.3.

Tendo em conta a origem dos subprodutos animais, os CAAN podem ser classificados em:

CAPAN – aqueles que utilizam subprodutos animais provenientes exclusivamente da exploração/zona de caça onde se localiza o CAAN, com apenas um responsável pela deposição dos subprodutos e pela gestão do campo.

CACAN – aqueles que utilizam subprodutos animais provenientes de diferentes explorações/estabelecimentos.

4.1.1 REQUISITOS ESTRUTURAIS

O gestor do CAAN deve assegurar que esteja delimitada uma zona fechada para a alimentação à qual o acesso seja limitado apenas aos animais das espécies a conservar, nomeadamente através de vedações.

O gestor do CAAN deve assegurar que sejam tomadas medidas para garantir que as condições de armazenamento, bem como a disponibilização dos subprodutos às aves necrófagas a que se destinam, não permitam que mamíferos carnívoros e ungulados a eles tenham acesso, mesmo que inadvertidamente.

4.1.2 REQUISITOS SANITÁRIOS

- a) Registo de operador antes do início da atividade, conforme previsto no ponto 4.3.2.
- b) Nos CAAN podem ser utilizados cadáveres de ruminantes, de suínos e de outras espécies que não ruminantes, e de animais de espécies cinegéticas, bem como subprodutos animais de matadouros ou de salas de desmancha.
- c) Devem ser realizados os testes necessários no âmbito da vigilância das EET, conforme previsto no ponto 4.3.3. no caso dos ovinos e caprinos.

Sempre que sejam utilizados cadáveres de bovinos, devem ser testados com resultados negativos para despiste de EEB todos os que tenham idade igual ou superior a 48 meses, ou no caso dos animais nascido em países de risco controlado ou desconhecido, esta obrigação aplica-se aos bovinos com idade superior a 24 meses.

Devem ser previstas medidas para impedir o acesso de outros animais de espécies oportunistas aos cadáveres que aguardam o resultado do teste de despiste das EET.

d) No caso de CACAN, os subprodutos animais devem circular em veículo de transportador de subprodutos animais registado pela DGAV e com a Guia de Acompanhamento de Subprodutos Animais, Modelo 376/DGAV, disponível no sítio da internet da DGAV http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/noticia/?detalhe_noticia=24601461:

e) No caso dos CAPAN, em que são utilizados exclusivamente cadáveres de animais da exploração onde o CAAN está instalado e estes não circulam fora dos limites da exploração, não é necessário a utilização de veículo de transportador registado na DGAV nem a emissão de documentos de acompanhamento.

f) O gestor do CACAN deve garantir a devolução do duplicado do documento de acompanhamento dos subprodutos à exploração/estabelecimento de origem, para arquivo em conjunto com o quadruplicado depois de devidamente assinado, ficando na posse do original. O triplicado deve ser guardado e arquivado pelo transportador.

g) Os subprodutos animais devem ser transportados em contentores ou veículos estanques cobertos, com a menção da categoria dos mesmos (1, 2 ou 3) acrescida da indicação “Destinados à Alimentação de Aves Necrófagas”.

h) Os contentores reutilizáveis utilizados para os fins previstos no ponto anterior devem ser de uso exclusivo para esse fim.

i) Veículos e contentores reutilizáveis e todos os equipamentos ou utensílios reutilizáveis, que entrem em contacto com os subprodutos animais devem ser lavados e desinfetados, após cada utilização, com produtos aprovados conforme lista disponível no sítio da internet da DGAV.

j) O gestor do CAAN deve assegurar o preenchimento do mapa de registo de acordo com o modelo constante do presente manual (Anexo – MODELO 995/DGAV), onde constam informações relativas ao número, à natureza, ao peso estimado e à origem dos subprodutos animais usados na alimentação das aves, aos resultados dos testes de despiste das EET,

quando aplicável, bem como a data de deposição. Este documento deve ser conservado por um período mínimo de 2 anos, juntamente com as Guias de Acompanhamento de Subprodutos Animais e as declarações modelo 1040/DGAV no caso dos CACAN.

k) Caso os subprodutos animais não sejam utilizados na alimentação dos animais no próprio dia da receção, devem ser armazenados de forma adequada, em local identificado com a menção “Subprodutos Animais de Categoria (1, 2 ou 3) - Destinados à Alimentação de Aves Necrófagas”.

l) Não poderão ser utilizados cadáveres de bovinos provenientes de explorações infetadas por tuberculose, brucelose, leucose, EEB ou outra doença de declaração obrigatória ou de ovinos e caprinos provenientes de explorações infetadas por brucelose, EET ou outra doença de declaração obrigatória.

Só poderão ser utilizados cadáveres de suínos provenientes de explorações classificadas como em saneamento ou indemnes no âmbito do PCEDA e não poderão ser utilizados cadáveres de suínos provenientes de explorações onde foram detetadas doenças de declaração obrigatória.

A DSAVR assegura a manutenção de um circuito informativo que permita suspender de imediato a deposição de subprodutos de determinada espécie animal, face a alterações de elegibilidade das explorações em relação a determinada espécie/doença.

4.1.3 ELEMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DOS CAAN

a) Memória descritiva

- ✓ Que permita a correta apreciação do pedido e de que conste, nomeadamente, a localização de linhas de água, vias de acesso, proximidade de casas de habitação, áreas de pastagem e qualquer informação adicional pertinente;
- ✓ Que indique as espécies animais a preservar;
- ✓ Que indique claramente as espécies animais e tipos de subprodutos a utilizar na alimentação das aves necrófagas e as instalações/explorações de origem dos mesmos, com marca das explorações e respetiva localização;
- ✓ Que descreva o modo de transporte dos subprodutos animais desde o local de origem até ao local de deposição;
- ✓ Que indique o gestor do campo.

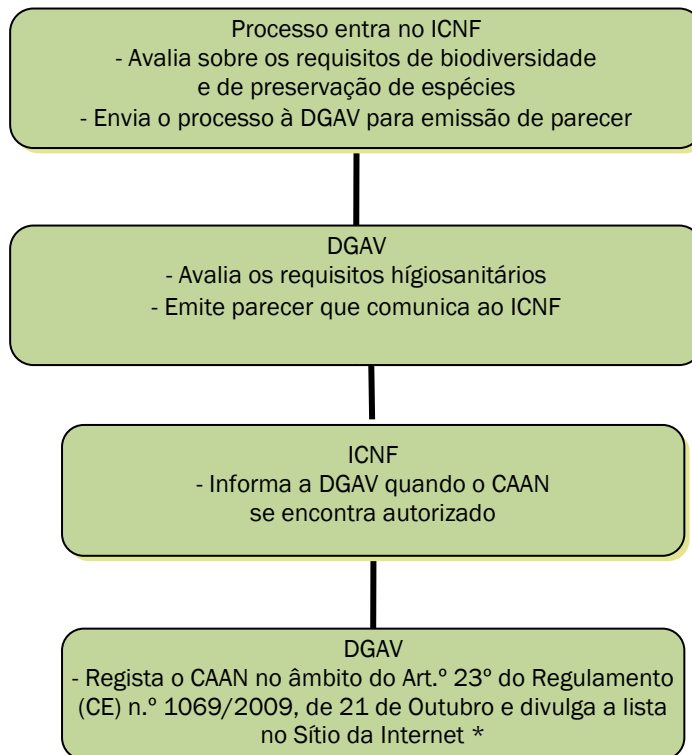
b) Planta de localização, a escala adequada, que permita visualizar a exploração e a localização do CAAN na mesma;

c) Planta do campo de alimentação;

d) Declaração/termo de compromisso do MV responsável pelo acompanhamento técnico dos aspetos sanitários, que deve referir pelo menos:

- O compromisso de realizar o exame prévio dos subprodutos a utilizar na alimentação das aves necrófagas, em todas as deposições a efetuar nos CACAN.
- No caso dos CAPAN, mediante uma avaliação de risco da exploração, o compromisso de supervisão das deposições poderá assumir um caráter genérico.

4.1.4. FLUXOGRAMA - AUTORIZAÇÃO DE CAAN



* No Sítio da Internet, em:

SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SPOA) Estabelecimentos aprovados

1. [Estabelecimentos Aprovados pela DGAV](#) que laboram Subprodutos de Origem Animal.

[Estabelecimentos de Subprodutos aprovados](#)

Subprodutos de origem animal não destinados a consumo humano

Estabelecimentos aprovados (listas oficiais)

Secção X - fins específicos (3. Alimentação de aves necrófagas) [http://www.dgv.min-](http://www.dgv.min-agricultura.pt/xeov21/attachfileu.jsp?look_parentBoui=7834653&att_display=n&att_download=y)

[agricultura.pt/xeov21/attachfileu.jsp?look_parentBoui=7834653&att_display=n&att_download=y](http://www.dgv.min-agricultura.pt/xeov21/attachfileu.jsp?look_parentBoui=7834653&att_display=n&att_download=y)

4.2 ALIMENTAÇÃO DE AVES NECROFAGAS FORA DE CAMPO DE ALIMENTAÇÃO

Importa consultar os aspetos comuns referidos em 4.3.

A disponibilização de alimento nestas condições apenas será permitida pela DGAV desde que, com base numa avaliação da situação específica das espécies em causa e dos respetivos habitats por parte do ICNF, esta forma de disponibilização de alimento seja indicada como fundamental para o estado de conservação das espécies em causa, que será comprovadamente melhorado.

4.2.1 REQUISITOS GERAIS – CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA DGAV

a) Áreas geográficas de aplicação

O ICNF estabelece as áreas geográficas fundamentais para as aves necrófagas, assegurando a supervisão dos procedimentos definidos, e indica à DGAV as explorações interessadas em participar nesta iniciativa.

b) Registo de utilizadores de subprodutos animais

As explorações propostas pelo ICNF para este efeito serão alvo de registo como operadores que utilizam subprodutos animais, conforme previsto no ponto 4.3.2.

As explorações onde irão ser disponibilizados cadáveres de animais às aves necrófagas fora de campo de alimentação serão objeto de um protocolo entre o proprietário da exploração, o ICNF e a DGAV.

4.2.2 REQUISITOS SANITÁRIOS

a) Elegibilidade das explorações

Apenas são aceites pedidos relativos a explorações que tenham um médico veterinário responsável, devendo constar do pedido uma declaração de compromisso do mesmo.

São elegíveis para esta finalidade explorações de pequenos ruminantes em regime extensivo, mediante avaliação prévia por parte da DGAV no que se refere ao estatuto sanitário em relação a doenças como a brucelose e as EET, que cumpram os programas sanitários em vigor.

Podem ainda ser consideradas para este efeito, explorações de suínos em regime extensivo, classificadas como em saneamento ou indemnes no âmbito do PCEDA.

Qualquer alteração das condições de elegibilidade retira-as de imediato da lista de explorações registadas para este efeito.

O acompanhamento da situação sanitária das explorações registadas para este efeito cabe à DSAVR respetiva, a qual, caso ocorra alteração da elegibilidade por motivos sanitários ou outros, deve notificar de imediato o proprietário da exploração da suspensão da autorização concedida, informando deste facto o ICNF e ficando de imediato revogado o protocolo estabelecido.

b) Cadáveres que podem ser utilizados e testes a efetuar

Independentemente da espécie animal, apenas podem ser utilizados os cadáveres dos animais da própria exploração, não podendo ser transportados cadáveres de uma exploração para outra.

✓ Cadáveres de ovinos e caprinos:

Como referido no ponto 4.3.3.

- Se provenientes de animais com menos de 18 meses não é necessário serem testados para despiste de EET;

- Se provenientes de animais com mais de 18 meses de idade, 4% dos mesmos são necessariamente testados com resultado negativo para despiste das EET.

O proprietário da exploração é o responsável pelos custos da colheita do material, e pelo encaminhamento da amostra para o laboratório autorizado, quando a colheita se realizar na exploração. A DGAV assegura o pagamento da realização da análise ao laboratório.

✓ Cadáveres de suínos provenientes das explorações elegíveis.

Não é permitida a utilização de cadáveres de bovino ou de espécies cinegéticas de caça maior, por representar alto risco de transmissão e difusão de tuberculose bovina

c) Disponibilização do cadáver

O local onde são disponibilizados os cadáveres na exploração deve ter em conta distância adequada em relação a linhas de água, vias de acesso, habitações, caminhos e áreas de pastagem com presença efetiva de animais, devendo ficar devidamente assinalado.

Por motivos do âmbito da preservação de espécies esse local deve ter previamente, o aval do ICNF, IP.

d) Responsáveis na exploração

O proprietário da exploração é o responsável pelo cumprimento das regras previstas no presente Manual.

e) Registos na exploração

Todas as deposições de cadáveres são registadas no modelo 1025/DGAV (anexo), cuja cópia deve ser remetida ao ICNF com periodicidade semestral.

Os modelos, devidamente preenchidos, devem ser guardados durante, pelo menos, dois anos.

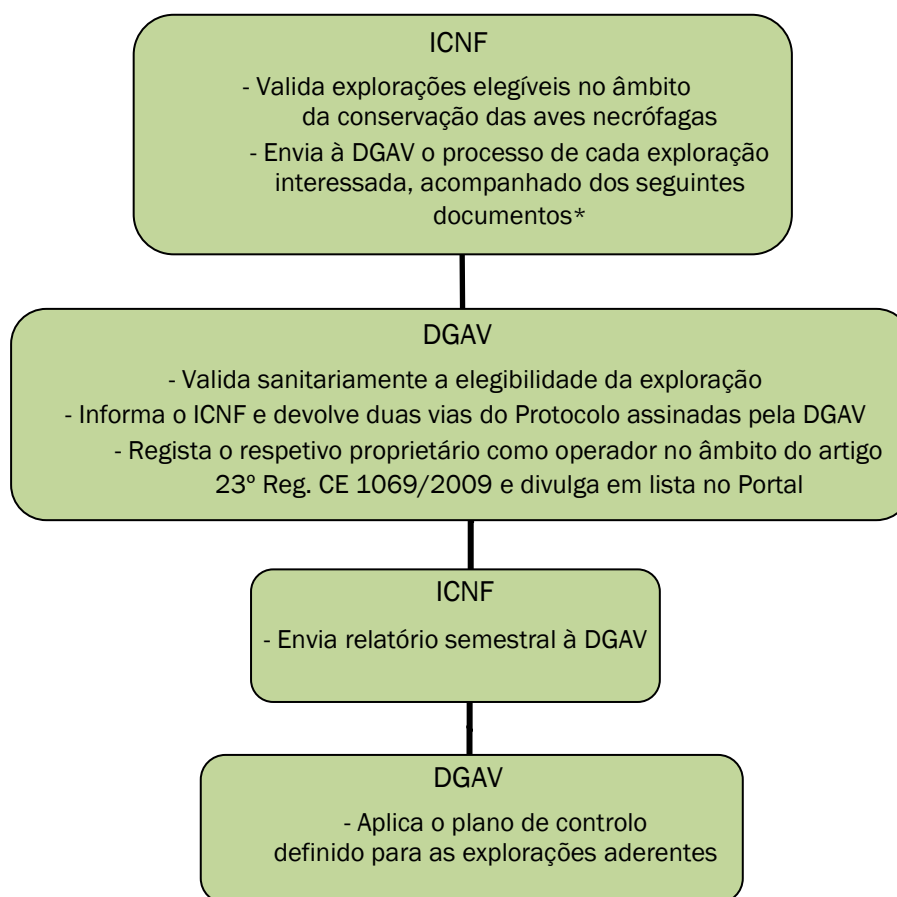
O ICNF enviará semestralmente à DGAV, via correio eletrónico, um relatório sobre os cadáveres utilizados fora dos campos de alimentação cuja informação será cruzada com os dados fornecidos pelos proprietários das explorações ao SNIRA.

f) Controlos oficiais

A DGAV, através das DSAVR, valida o estatuto sanitário das explorações autorizadas para a alimentação de aves necrófagas fora dos CAAN e procede aos necessários controlos oficiais.

O ICNF procederá à supervisão do cumprimento dos procedimentos do âmbito das suas competências.

4.2.3. FLUXOGRAMA – AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE AVES NECRÓFAGAS FORA DE CAMPO



(*)

- ✓ Requerimento do interessado, contemplando pelo menos a identificação da exploração, a marca oficial da exploração e o respetivo estatuto sanitário;
- ✓ Termo de compromisso do MVR;
- ✓ Protocolo em triplicado assinado pelo ICNF e pelo requerente.

4.3. ASPETOS GERAIS COMUNS À ALIMENTAÇÃO DE AVES NECRÓFAGAS EM CAMPO E FORA DE CAMPO VEDADO

4.3.1 COMUNICAÇÃO DA MORTE DOS ANIMAIS

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 174/2015 de 25 de agosto, obriga os detentores de bovinos/equinos/ovinos/caprinos a comunicarem a morte dos mesmos ao SNIRA, independentemente da idade e do destino a dar aos cadáveres.

Ao SIRCA será fornecida a listagem das explorações registadas autorizadas a utilizar cadáveres de ruminantes para alimentação de aves necrófagas.

Ficará associado à comunicação de morte de bovino/ovino/caprino, nas explorações em causa, um motivo de “não recolha” que explicita o fim a que se destinaram os cadáveres dos animais em causa (“alimentação de aves necrófagas”).

Devem ser cumpridas as obrigações do detentor relativamente à comunicação da morte dos animais procedimento relativo aos respetivos meios de identificação, nomeadamente:

- No caso dos bovinos, ovinos, caprinos e equídeos deve ser comunicada a morte ao SNIRA pelo detentor através do iDigital ou em qualquer posto informático (PI) do SNIRA.

As marcas de identificação e os passaportes individuais deverão ser mantidos durante um mês pelo detentor que é o responsável, findo esse período, pela inutilização dos mesmos.

O fornecimento de cadáveres para alimentação de aves necrófagas não pode ser usado como sistema alternativo de destruição de cadáveres.

4.3.2 REGISTO DE OPERADORES

A utilização de cadáveres de ruminantes ou outros subprodutos animais, na alimentação de espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas pertencentes às espécies autorizadas, carece de registo junto da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do disposto no n.º 1 do Art.º 3º do Decreto-Lei n.º 33/2017, 23 de março.

4.3.3 TESTES DE DESPISTE DE EET

Ao MVR compete garantir o cumprimento dos requisitos de índole sanitária e proceder às colheitas de material para análise laboratorial, quando aplicável.

Podem ser utilizados cadáveres de ovinos e caprinos com idade inferior a 18 meses sem que seja necessário efetuar quaisquer testes prévios no âmbito da vigilância das EET.

Podem ser utilizados cadáveres de ovinos e caprinos com mais de 18 meses, desde que no âmbito do programa nacional de vigilância para as EET, 4% dos cadáveres a utilizar na alimentação das aves necrófagas tenham sido testados com resultado negativo.

4.3.4 ELIMINAÇÃO DOS SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DAS AVES NECRÓFAGAS E DOS RESTOS NÃO CONSUMIDOS

Sempre que, por qualquer motivo, não seja possível a utilização de determinados cadáveres na alimentação das aves necrófagas, por exemplo na sequência da obtenção de resultados positivos aos testes de EET, o gestor do CAAN/proprietário da exploração registada para alimentação de AN fora de campo de alimentação, deve assegurar a correta eliminação dos mesmos, bem como dos restos não consumidos pelas AN.

No caso dos cadáveres de animais que obtiveram resultados positivos aos testes de EET, estes devem ser encaminhados para uma unidade de processamento de subprodutos animais de categoria 1.

Se a exploração dispuser de um plano de eliminação de cadáveres aprovado deverá eliminar os restos não consumidos de acordo com o mesmo, caso contrário deverão proceder ao respetivo enterramento em local apropriado, indicando a periodicidade deste procedimento.

4.3.5 COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÕES ANORMAIS

O MVR ou o proprietário da exploração onde são utilizados materiais de categoria 1 na alimentação de AN deve comunicar aos Serviços de Alimentação e Veterinária da Região o aparecimento de animais naquela zona que apresentem quaisquer sinais de doença, nomeadamente sintomas neurológicos, e de cadáveres de animais suspeitos de terem morrido de uma doença do foro neurológico, bem como uma taxa de mortalidade anormal para a espécie em causa.

4.3.6 CADÁVERES DE OUTROS ANIMAIS

O presente manual aplica-se a cadáveres de ruminantes, de suínos e de animais de espécies cinegéticas. A utilização de cadáveres de animais de outras espécies será analisada caso a caso.

4.3.7 SANÇÕES EM CASO DE INCUMPRIMENTOS

As contraordenações relativas a incumprimentos às normas de utilização de subprodutos animais para a alimentação de aves necrófagas encontram-se previstas alínea hh) do n.º 1 do Artigo 12º do Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março.

ANEXOS

Modelo 995/DGAV - Para registo da deposição dos subprodutos nos CAAN

Modelo 1025/DGAV - Para registo da utilização de matérias de categoria 1 e 2 (cadáveres) na alimentação de aves necrófagas fora de campo

Modelo 1040/DGAV - Declaração emitida pelo veterinário relativa à avaliação dos subprodutos a depositar nos CACAN

Protocolo - entre DGAV, ICNF e operador para alimentação de aves necrófagas fora de campo